

DIRETORIA GERALGABINETE DO DIRETOR RELATOR



RELATORIA: DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 012/2018

OBJETO: REFERENDAR A RESOLUÇÃO Nº 5.828, DE 06 DE SETEMBRO

DE 2018

ORIGEM: SUROC

PROCESSO (S): 50500.095041/2015-06

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

PROPOSIÇÃO DG: REFERENDAR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I-DOS FATOS

Trata-se de proposição para referendo da Resolução nº 5.828, de 06 de setembro de 2018, que altera a Resolução ANTT nº 5.820, de 30 de maio de 2018, que estabelece a metodologia e publica a tabela com preços mínimos vinculantes, referentes ao quilometro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, instituído pela Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

Considerando a necessidade de implementação das medidas administrativas, coercitivas e punitivas previstas na referida legislação, a serem aplicadas na hipótese de inobservância dos preços definidos pela ANTT em razão da Política de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas estabelecida pela Lei nº 13.703, de 2018, bem como a previsão contida no inciso III, do art. 7º, da Resolução ANTT nº. 5.624, de 21 de dezembro de 2017, que dispensa a obrigatoriedade de prévio Processo de Participação e Controle Social para a edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais, a SUROC propôs a aprovação da inclusão do art. 3º-A na Resolução ANTT nº 5.820, de 2018, que consiste em viabilizar eventuais ações da ANTT que visem a garantir o cumprimento do disposto no §4º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 2018.



DIRETORIA GERALGABINETE DO DIRETOR RELATOR



Art. 1° Incluir o art. 3°-A à Resolução ANTT n° 5.820, de 30 de maio de 2018 com a seguinte redação:

"Art. 3°-A A não observância aos pisos mínimos do transporte rodoviário de cargas estabelecidos sujeitará o infrator a indenizar o transportador em valor equivalente a 2 (duas) vezes a diferença entre o valor pago e o que seria devido, conforme previsto no § 4°, do art. 5° da Lei 13.703, de 8 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Quando constatada, pela ANTT, a situação prevista no caput deste artigo, os contratantes, subcontratantes e os transportadores, identificados no documento que caracteriza a operação de transporte, serão notificados."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Dessa forma, foi publicada *AD REFERENDUM* a Resolução ANTT nº 5.828, de 6 de setembro de 2018, acatando a proposição da Superintendência responsável.

III – DA PROPOSIÇÃO

Diante do disposto, propõe-se à Diretoria Colegiada que, nos termos regimentais, delibere por referendar a Resolução ANTT nº 5.828, de 6 de setembro de 2018, que altera a Resolução ANTT nº 5.820, de 30 de maio de 2018, que estabelece a metodologia e publica a tabela com preços mínimos vinculantes, referentes ao quilometro rodado na realização de fretes, por eixo carregdo, instituído pela Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2018

MARIO RODRIGUES JUNIOF

Diretor Gera

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 2 de Setembro de 2018

Ass:

Matricula de Cabinete
Matricula de Cabinete
Matricula de Cabinete
Matricula de Cabinete